

TRIBUNAL DO JÚRI, CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A CONSEQUENTE RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE

*JURY TRIAL, MEDIA CRIMINOLOGY AND THE CONSEQUENTIAL RELATIVIZATION
OF THE PRINCIPLES OF PRESUMPTION OF INNOCENCE AND IMPARTIALITY*

Pietra Rangel Bouças do Vale¹



Universidade Augusto Motta, Unisuam, Brasil
pietra.rangel.adv@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047050>

Resumo: O presente estudo aborda questões essenciais inerentes ao Tribunal do Júri e à influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença, composto pelos jurados. Para tanto, foi realizada uma revisão na literatura, por meio de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Partindo do pressuposto que há a influência da mídia sobre os jurados, examina-se como esse fenômeno, analisado pela criminologia midiática, afeta a tomada de decisões e os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; presunção de inocência; imparcialidade; criminologia midiática.

Abstract: The present study addresses essential issues inherent to the Jury Trial and the influence of the media on the decisions of the Sentencing Council, made up of jurors. To this end, a literature review was carried out through bibliographical research on the topic. Based on the assumption that there is media influence on jurors, we examine how this phenomenon, analyzed by media criminology, affects decision-making and the principles of presumption of innocence and impartiality.

Keywords: Jury Trial; presumption of innocence; impartiality; media criminology.

Introdução

O presente artigo científico é voltado para o estudo a respeito da influência da mídia nas decisões prolatadas pelo conselho de sentença quando se trata de um caso midiático. Dessa forma, pretende-se como objetivo analisar a relevância e o impacto do supracitado para reflexão sobre o tema.

A partir da busca pela análise, compreensão e elucidação do respectivo tema e suas vicissitudes, o presente trabalho delimita claramente o assunto tratado.

Ademais, o artigo preenche o aspecto de interdisciplinaridade, ao abranger demais Ciências Sociais Aplicadas, além da Criminologia e do Direito Penal. As consequências do tema é um dos pontos de maior estímulo para o presente estudo.

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá – bolsista PROSUP/CAPES (2024). Especialista em Direito Constitucional Aplicado (2022) e Tribunal do Júri e Execução Penal (2023) pela Faculdade Legale. Professora de Direito Processual Penal na Universidade Augusto Motta (UNISUAM) e de Direito da Execução Penal no Centro de Aperfeiçoamento Jurídico *Septem Capulus* e na *House of Creative Studies*. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2648989314242796>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0969-1594>.

No que tange o método científico investigativo, fora realizada pesquisa bibliográfica explicativa, de forma a possibilitar o entendimento e a interferência na realidade investigada.

O trabalho justifica-se pela indispensabilidade de estudo sobre o tema, assim como sua abrangência e a influência social, resultante da atual realidade jurídica e social.

Além disso, a investigação científica teve como bibliografia central — espinha dorsal literária — artigos científicos aprofundados e pertinentes à matéria, originados de revistas científicas com fator de impacto, além de doutrina recente, através de obras literárias. Assim, o estudo abrange diversos meios para embasamento da pesquisa científica, como a revisão da literatura adequada.

Outrossim, a pesquisa científica fora elaborada tendo como focos a criatividade e o espírito crítico e investigativo.

2. O Tribunal do Júri e o princípio da inocência

Desde os tempos antigos, os homens já eram julgados pelos seus pares. O júri já era conhecido na Grécia e em Roma, de maneira não institucionalizada. Sua instituição formal encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215.

Nas palavras de **Guilherme de Souza Nucci** (2007, p. 726),

[...] a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país".

Em razão da colonização portuguesa no Brasil, a primeira aparição do Tribunal do Júri no País se deu através de um Decreto Imperial datado de 18 de junho de 1822 — atendendo ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa —, tendo competência para julgar apenas os crimes de abuso da liberdade de imprensa. Seu Conselho de Sentença era constituído por 24 cidadãos honrados e suas decisões eram passíveis de revisão somente pelo Regente.

Apenas em 1824, com a Constituição Imperial, é que o instituto passou a integrar o Poder Judiciário (art. 151 do Capítulo único, do Título 6), julgando causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram delitos e causas do júri, várias vezes.

Acerca da história do Tribunal do Júri, **Fernando Capez** (2012, p. 648) resume bem dizendo que:

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Isto é, o Tribunal do Júri sofreu grandes alterações ao longo do tempo, sendo, inclusive, suprimido integralmente durante o Estado Novo. No entanto fato é que o Tribunal do Júri encontra reconhecimento na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXXVIII, constituindo garantia individual e cláusula pétrea no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, não pode ser abolida (**Brasil**, 1988).

Atualmente, o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário na primeira instância da Justiça Comum, composto por um juiz-presidente (formado em Direito e empossado através de concurso público) e 25 jurados (cidadãos que não necessariamente devem ter conhecimento técnico-jurídico). Desses 25 jurados, 7 serão sorteados para compor o Conselho de

Sentença, o qual terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, sendo eles o homicídio, o aborto, o infanticídio, os crimes de apoio ao suicídio e o genocídio, cujas decisões são dotadas de soberania e tomadas de forma sigilosa e através da íntima convicção.

Diante da singularidade que cerca o Tribunal do Júri, além dos princípios gerais que regem o processo penal, temos os seguintes princípios constitucionais em específico: plenitude de defesa, sigilo de votações, soberania dos veredictos e competência mínima.

O princípio da plenitude de defesa garante que o defensor possa exercer o seu labor de forma efetiva, irrestrita, sem limitações indevidas à defesa do réu e, ainda, utilizar-se de argumentação extrajudicial, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. (**Lima**, 2015, p. 69).

O princípio da soberania dos veredictos garante que a decisão coletiva dos jurados tomada no conselho de sentença só pode ser mudada por outro conselho de sentença, apenas no caso de o primeiro julgamento ser contrário às provas dos autos, conforme artigo 593 do Código de Processo Penal (**Brasil**, 1941).

Diante dos constantes questionamentos acerca da soberania do júri, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, sustentando que essa soberania é relativa — eis que o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 593, inciso III, a possibilidade de se interpor recurso de apelação da decisão proferida pelo júri (**Brasil**, 1941).

O princípio da competência mínima estabelece um rol taxativo de delitos cuja competência para julgamento é o Tribunal do Júri, quais sejam: homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto criminoso (**Alves; Mastrodi Neto**, 2015).

Além desses princípios específicos para o rito do júri, existem os princípios processuais penais, como mencionado. Tais princípios gerais são aplicáveis a todo o sistema penal, sendo previstos tanto pela Constituição Federal de 1988, como por tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica. Alguns desses princípios fundamentais gerais são: direito ao devido processo legal, da inocência, do juiz natural, da publicidade, da verdade real, do livre convencimento, da oficialidade, da disponibilidade, da oportunidade, da indisponibilidade, da legalidade e da imparcialidade.

Em razão da delimitação de estudo proposto neste artigo, serão objeto de conceituação apenas os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

Consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência estabelece que qualquer um é considerado inocente até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, resultante do devido processo legal. Diante disso, incumbe ao Estado apresentar provas legais suficientes que comprovem a autoria e a culpabilidade do indivíduo, sem que ele tenha que comprovar a sua inocência, bastando que demonstre que a acusação não se mostrou capaz de comprovar sua culpa. O referido princípio é de suma importância para garantir que nenhum indivíduo sofra com eventuais condenações arbitrárias e ocasiona em uma segurança jurídico-social, além de uma garantia de liberdade (**Chaves; Barbosa**, 2012).

Já o princípio da imparcialidade é indispensável para a segurança jurídica de uma decisão judicial e garante a separação absoluta entre julgamento, acusação e defesa, conforme o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. A partir disso, a atribuição de poderes instrutórios ao magistrado viola a imparcialidade, assim como o ativismo judicial ataca tanto o sistema acusatório quanto o princípio da imparcialidade. Dessa forma, a imparcialidade se trata de um "afastamento estrutural em relação à atividade das partes" (**Lopes Júnior**, 2014, p. 318).

No procedimento do júri, a arguição de suspeição de jurado (quando em razão de determinadas circunstâncias ou interesses intercorrentes que os impeçam ou privem de agirem de forma imparcial) deve ser feita de forma oral no momento do sorteio e decidida de plano pelo juiz-presidente, conforme preconiza o artigo 106 do Código de Processo Penal. Isso ocorre em razão de os jurados exercerem os poderes próprios do juiz e, portanto, também devem atuar com imparcialidade.

3. A criminologia midiática

Nos dias atuais, a sociedade é diretamente influenciada por aquilo que consome através dos meios de comunicação, como o rádio, televisão, jornais impressos e *internet*.

Os canais de comunicação mais populares, como os telejornais, frequentemente veiculam notícias relacionadas à violência e à segurança pública, diante do interesse da sociedade em se manter informada acerca desses temas.

Diante disso, os meios de comunicação exercem grande influência sobre as opiniões e os julgamentos da sociedade. Dito isso, considerando que está inserida no meio social, a atividade jurisdicional é notoriamente influenciada, tendo em vista que é a responsável pela resposta estatal aos atos de violência.

É impossível não notar que a espetacularização da notícia criminal realizada pelo jornalismo sensacionalista, sobretudo nos crimes contra a vida, tem grande semelhança e influência com determinadas formas jurídicas de descrição e de julgamento desses eventos trágicos (Carvalho, 2022, p. 473).

Assim, a criminologia midiática se configura como a percepção que pessoas alheias ao Direito têm acerca da questão criminal e uma causalidade mágica (Zaffaroni, 2013, p. 5), sendo esta última a manifestação de vontade de vingança da sociedade — que se sente impotente e coagida pela criminalidade —, sobre determinados grupos de pessoas, apontadas como culpadas (Anjos, 2016).

A criminologia midiática influencia pessoas que não são do ramo jurídico. Consequentemente, os órgãos do Legislativo e do Judiciário acabam por ceder às pressões por maiores punições de uma população que não quer ver a realidade penal brasileira.

Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert (2013, p. 264) sintetizam a problemática desses discursos frente a um julgamento judicial quando afirmam que:

O estilo sensacionalista das reportagens e dos atos processuais revela, pois, o fato de que ambas as narrativas (jurídicas e jornalísticas) operam a partir de uma inegável “vontade de verdade” (Nietzsche) — “vontade de verdade” que pode ser percebida na afirmação de uma hipótese primeira apesar dos fatos; hipótese definida e nitidamente marcada por uma perspectiva moral, com pretensões universais de validade, e que conduz a interpretação do fato criminoso [...].

Ou seja, as matérias jornalísticas não apresentam apenas os fatos, mas também as interpretações influenciadas pelas concepções do próprio intérprete. Isso faz com que a moral adentre em um ramo em que era para ela ficar de fora: o Direito. O resultado são julgamentos que abandonam a imparcialidade, exigida no meio jurídico.

Dessa forma, a criminologia midiática cria um discurso de que existem dois grupos sociais opostos: os bons e os maus, criando uma verdadeira cultura do medo que contribui, significativamente, para a estereotipificação.

Essa realidade criada pela criminologia midiática se torna um senso comum.

Possível concluir, portanto, que nos discursos punitivos do Direito e da comunicação social existe uma preocupante simbiose entre a anemia sociológica e a hiperbolia sensacionalista.

4. A influência da mídia nas decisões prolatadas pelo conselho de sentença e a relativização dos princípios da inocência e da imparcialidade a partir de casos concretos

Os crimes de competência do Tribunal do Júri, via de regra, como já demonstrado anteriormente, atraem o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o conselho de sentença a fazer valer a opinião pública em desfavor da sua livre convicção.

Nas palavras de **Caetano** (2016, p. 10), citado por **Bárbara Rodrigues** (2020, p. 14):

A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo deixadas de lado sem nenhuma preocupação pela mídia, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência, e consequentemente, maior lucro com publicidade. A mídia, através da espetacularização do processo penal, elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser acusados em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejulgando e crucificando homens e mulheres, não importando se culpados ou inocentes.

Prova disso é que grande parte dos meios de comunicação, antes mesmo de qualquer investigação minimamente mais aprofundada, publica o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes a característica de “acusados” e, até mesmo, “réus”, antes de qualquer persecução penal.

Nesses casos, mesmo com a existência do princípio da presunção de inocência, o sujeito se vê prejudicado por estar sendo rotulado pelos meios de comunicação e, consequentemente, pela opinião pública, como “culpado”, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um conselho de sentença que pode ser formado de pessoas leigas em Direito, maculado pelo jornalismo sensacionalista, por vezes, dissonante da realidade.

Ao longo da história brasileira, é possível rememorar vários casos de linchamentos ou justiçamentos populares. Muito antes do telejornal e das redes sociais, com o advento da *internet*, o primeiro caso dessa prática que foi documentado no País data de 1585, em Salvador, na Bahia. Mas o que não se pode desconsiderar é que, apesar do transcurso de um longo lapso temporal, o linchamento social ocorrido nos dias atuais não difere dos ocorridos naquela época, quando o Brasil ainda era uma colônia portuguesa.

Como exemplo disso, podem-se citar dois casos: Suzane von Richthofen e Elise Matsunaga.

O caso de Suzane ganhou notoriedade nacional, pois tratava-se de uma jovem de 18 anos responsável pela morte dos pais com a ajuda de dois homens. Devido à forma como o caso foi noticiado, o crime abalou significativamente a população e gerou grande comoção, tendo mais de cinco mil pessoas se candidatado para servir como jurados no Tribunal de São Paulo, o que demonstra o grande grau de convicção que a sociedade possuía do caso, com base em apenas matérias jornalísticas (Stippe, 2022).

O caso de Elise não foi muito diferente, com o acréscimo que ela foi condenada por esgarçar o ex-marido, um empresário influente. Com a grande repercussão que o caso teve, ela deixou de ter contato com a filha, que está sob a tutela dos avós paternos.

Dessa forma, é possível afirmar que a mídia atua como quarto poder público, abrindo espaço para que haja um espetáculo punitivo dos indivíduos, ignorando direitos e princípios fundamentais, tais como o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade (Chauf, 2006).

5. Considerações finais

A imprensa tem uma função essencial no Estado Democrático de Direito brasileiro.

No entanto, buscando maior apelo e aumento dos índices de audiência/acessos, a imprensa acaba por noticiar os fatos criminosos de forma exacerbada, causando grande comoção social.

Ocorre que, quando o foco do jornalismo se concentra em um caso criminoso de competência do Tribunal do Júri, ele influencia diretamente o corpo dos jurados, que, por sua natureza leiga (não precisam ser do ramo jurídico para serem jurados), acabam por definir suas escolhas a partir do que lhes foi transmitido através da imprensa, muitas vezes desconsiderando as provas trazidas aos autos.

Dessa forma, ocorre um verdadeiro julgamento antes mesmo da sentença, excluindo-se do devido processo o princípio da presunção de inocência e da imparcialidade, isso porque o conselho de sentença deveria atuar considerando única e exclusivamente as provas discutidas em plenário.

Tal situação gera uma grande insegurança jurídica em relação às decisões prolatadas pelo conselho de sentença. Isso porque os juízes togados são regulados pela obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, enquanto os jurados dão seus veredictos baseados em suas convicções pessoais.

Dessa forma, é de suma importância que a mídia não trate os fatos criminosos como um entretenimento, mas sim com cautela e seriedade e com base no devido processo legal, para que não ocorram julgamentos desproporcionais ou condenações de inocentes.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

VALE, Pietra Rangel Bouças do. O Tribunal do Júri, criminologia midiática e a consequente relativização dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 26-29, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.15047050. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1969. Acesso em: 1 jun. 2025.

Referências

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 173-205, 2015.

ANJOS, Júlia Morais Roriz dos. *A influência da mídia nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida sob a luz da criminologia midiática*. 2016. 55 f. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10576>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sensacionalismos a sangue frio: a ruptura na narrativa do crime em Truman Capote. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, Santa Maria, v. 2, n. 2, p. 260-279, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10350>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CHAUÍ, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchi. Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência. *Revista*

Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 19, 2012. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d19-09/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7. ed. rev, atual e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Bárbara Torres. *Influência da mídia no sistema penal brasileiro: reflexos da divulgação midiática de crimes no sistema penal e nos direitos e garantias fundamentais do acusado*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14849/1/BARBARA%20RODRIGUES%20-%202021550219.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

STIPPE, Roberta Ferreira Ribeiro. *A influência da mídia frente as decisões do Tribunal do Júri: liberdade de imprensa em confronto com as garantias constitucionais*. 2022. Monografia Jurídica (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5013>. Acesso em: 1 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.